



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-08.2014.815.2003

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE(S): D&R Brasil Franchising LTDA

ADVOGADO(S): Victor Figueiredo Gondim e Celise Moreira de Araújo

APELADO(S): Rosângela Felício da Silva e outros

ADVOGADO(S): Thiago José Menezes Cardoso

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JULGADO IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA – SENTENÇA MANTIDA – **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Não tendo o autor, ora apelante, trazido aos autos provas capazes de descaracterizar a condição de necessitado do apelado, a manutenção da gratuidade judiciária é medida que se impõe.

– Apelo desprovido, para manter por seus próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente a Impugnação à Justiça Gratuita.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl.96.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação cível** interposta pela empresa **D&R BRASIL FRANCHISING LTDA** em face da sentença (fls. 67/69) que julgou improcedente, por ausência de provas, o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita por ela apresentado contra **ROSÂNGELA FELÍCIO DA SILVA E OUTROS**, ora apelados.

Em síntese, a recorrente alega que os réus declaram renda todos os anos e, em especial, a senhora Rosângela Felício da Silva recebe alto salário, porque é funcionária pública. Assim sendo, sustenta que requereram por malícia os benefícios da justiça gratuita e que as provas dos autos demonstram claramente que eles possuem condições de pagarem as custas e despesas processuais (fls. 73/79).

Sem contrarrazões, consoante certidão de fl. 83 v.

A douta Procuradoria de Justiça não opinou sobre o recurso (fls.89/91).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço o apelo**.

Com efeito, a teor do art. 2º, parágrafo único³, da Lei nº1.060/50⁴, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

À vista disso, incumbe a parte impugnante da justiça gratuita provar a inexistência da pobreza declarada pelo beneficiado, nos termos do art. 7º, da supracitada lei que assim dispõe:

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

[em negrito]

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

3 Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

4 Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Todavia, *in casu* a impugnante não se desincumbiu do ônus de trazer provas capazes de desconstituir a gratuidade processual deferida na primeira instância, exatamente como decidiu o Juízo *a quo*.

Em primeiro lugar, ressalte-se que os documentos de fls.47/57 não comprovam a alegada capacidade financeira dos impugnados na medida em que demonstram, apenas, que as restituições do imposto de renda do ano de 2014 foram creditadas, sem discriminar quaisquer valores.

Por outro lado, também não procede o argumento de que a senhora Rosângela Felício da Silva possui alto salário, notadamente porque da leitura dos contracheques de fls. 63/66 vislumbra-se que recebe em média pouco mais do que R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Assim sendo, inexistente razão para ser revogado os benefícios da justiça gratuita, bem como para se reformar a decisão recorrida, razão porque o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONSISTENTES A AMPARAR A CASSAÇÃO DA BENEFÍCIO CONCEDIDA.

Não trazidos aos autos, por parte da impugnante, meios de prova robustos capazes de descaracterizar a condição de necessitado do impugnado, estando as razões de cassação de dito benefício limitadas à seara das meras alegações, é de ser mantida a gratuidade de justiça. (...) IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DESACOLHIDA. UNÂNIME.⁵

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA IMPUGNANTE.

Do impugnante o ônus de demonstrar a suficiência econômica do beneficiário à assistência judiciária gratuita. **Os documentos juntados aos autos não comprovam a atual condição econômica da parte beneficiária, não servindo de prova da necessidade de revogação da concessão do benefício.**⁶

[destaques de agora]

5 TJRS; Processo nº 70022990741, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Dje 24/04/2008.

6 TRF 4; Processo nº 15782 RS 2008.04.00.015782-9, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, SEGUNDA SEÇÃO, publicado em 20/05/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** e mantenho a sentença recorrida que julgou improcedente o incidente de Impugnação à Justiça Gratuita em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator